

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTICA E REDAÇÃO FINAL

PROCESSO Nº 1372/2023

PROJETO INDICATIVO: 54/2023

PROCEDÊNCIA: Vereadora Raphaela Moraes

CO-AUTOR: Prof. Alex Bulhões

ASSUNTO: "Dispõe sobre a implantação de composteiras orgânicas nas escolas públicas do Município e dá outras providências".

I - RELATÓRIO

Da Sistemática no Processo Legislativo da Câmara Municipal de Serra e da Manifestação da Consultoria Jurídica Legislativa.

Trata-se de parecer acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto Indicativo Nº 54/2023 de autoria da vereadora Raphaela Moraes e do vereador Prof. Alex Bulhões, que: **Dispõe sobre a implantação de composteiras orgânicas nas escolas públicas do Município e dá outras providências.**

Segue em observância às prerrogativas legais e regimentais ao qual está inserido, é o parecer para expor fundamentadamente o entendimento quanto à sua constitucionalidade, legalidade e instrumentalidade processual legislativa, observando, sobremaneira, a Constituição Federal de 1988, a Lei Orgânica do Município de Serra e o Regimento Interno da Câmara Municipal de Serra.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal promulgada em 1988 contemplou a existência de entes federativos em três níveis, União, Estados, Distrito Federal e Municípios, dotando-os de autonomia e atribuindo a cada um, campos de atuação estatal determinados.







Essa discriminação ou repartição de competências, no entanto, pode ser apresentada de duas naturezas: legislativas ou material.

Constituem competências legislativas privativas da União as matérias arroladas no artigo 30 da Constituição Federal.

Por seu turno, foram igualmente discriminadas pelo Constituinte Originário a <u>competência suplementar aos Municípios</u>, para agir, administrar e atuar em situações concretas, suplementando a legislação federal e estadual no que couber, e ainda para legislar sobre assuntos de interesse local consoante disposto no art.30, incisos I e II da Carta Magna.

Com base no artigo 30, inc. I, e II, da Constituição Federal, do artigo 28, inc. I, e II da Constituição Estadual e do artigo 30, inc. I, e II, e 99, inc. XIV, da Lei Orgânica Municipal, todos presentem que asseguram a competência da Câmara Municipal para legislar acerca dos contextos de interesse local, conforme a legislação federal e estadual.

De acordo com a **Constituição Federal**:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art. 28. Compete ao Município:

I – legislar sobre assunto de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SERRA

Art. 30. Compete ao Município da:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II- suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;

Art. 99. Compete a Câmara, com a sanção de Prefeito:







XIV – legislar sobre assuntos de interesse local

Nesse sentido, o Projeto Indicativo 54/2023, demonstra-se amparado juridicamente, sendo matéria passível de suplementação, uma vez que não se pretende legislar sobre normas gerais.

Conforme a justificativa do referido projeto, tem por objetivo propor a implementação de composteiras orgânicas nas escolas da rede pública municipal como uma estratégia de educação ambiental e gestão sustentável de resíduos. A proposta visa promover a conscientização de toda a comunidade escolar sobre a importância da reciclagem e da destinação adequada dos resíduos sólidos urbanos.

Contudo, o Projeto Indicativo é a recomendação da Câmara Municipal ao Poder Executivo local, no sentido de que este promova a abertura de processo legislativo que verse sobre matéria de sua competência, conforme artigo 136 do Regimento Interno da Câmara Municipal da Serra.

Art. 136. O Projeto Indicativo é a recomendação da Câmara Municipal da Serra ao Poder Executivo local, no sentido de que este promova a abertura de processo legislativo que verse sobre matéria de sua competência.

Portanto, o Projeto Indicativo nº 54/2023, demonstra-se amparado juridicamente, sendo matéria passível de suplementação, uma vez que não se pretende legislar sobre normas gerais, tratando-se de uma norma de natureza administrativa e de interesse local.

III – CONCLUSÃO

Dessa forma pelos fundamentos já expostos, opina esta <u>Comissão pelo</u> <u>prosseguimento ao aludido Projeto Indicativo nº 54/2023</u> de autoria da vereadora Raphaela Moraes e do vereador Prof. Alex Bulhões ao Chefe do Poder Executivo, <u>haja vista tratar-se de uma norma de interesse local e encontrase em conformidade com a Constituição Federal e a legislação</u>







infraconstitucional.

São as elucidações que constituem nosso Parecer.

Serra/ES, 18 de julho de 2023

WILIAN SILVAROLI
PRESIDENTE
RELATOR

DR. WILLIAM MIRANDA VICE-PRESIDENTE

SÉRGIO PEIXOTO SECRETÁRIO



